

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E AS RECENTES INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Eunice Souza Kaustchr Garcia

RESUMO

Globalmente, a desigualdade entre homens e mulheres se manifesta de várias maneiras. Em particular, a desigualdade de gênero aumenta o risco de violência entre homens e mulheres (VCM), especialmente violência por parceiro íntimo (VIP). A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 35% das mulheres experimentam VPI física, psicológica e/ou sexual pelo menos uma vez na vida, tornando a VIV inaceitável. O presente trabalho aborda sobre violência doméstica no qual atualmente existe uma lei que protege as mulheres. Trata-se da Lei 11.340/2006. Essa conquista vem depois de anos de luta e proteção das mulheres contra a violência de gênero. A protagonista desta luta Maria da Penha Maia Fernandez passou anos na justiça até que foi criada a lei. objeto de estudo, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que foi concebida para punir violência doméstica contra as mulheres. Vamos verificar o motivo e as consequências que esse tipo de violência vem provocando nas vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Psicológica. Violência de gênero. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Globally, inequality between men and women manifests itself in many ways. In particular, gender inequality increases the risk of violence between men and women (VAW), especially intimate partner violence (IPV). The World Health Organization (WHO) estimates that 35% of women experience physical, psychological and/or sexual IPV at least once in their lifetime, making VIV unacceptable. The present work deals with domestic violence in which there is currently a law that protects women. This is Law 11,340/2006. This achievement comes after years of fighting and protecting women against gender-based violence. The protagonist of this struggle Maria da Penha Maia Fernandez spent years in court until the law was created. object of study, Law nº 11.340, of August 7, 2006, popularly known as Maria da Penha Law, which was conceived to punish domestic violence against women. Let's check the reason and the consequences that this type of violence has been causing in the victims.

KEYWORDS: Psychological Violence. Gender Violence. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

A temática escolhida violência doméstica e a questão social da lei Maria da penha, têm como objetivo alertar a sociedade que infelizmente números de vítimas de violência doméstica continuam crescendo, abordar a importância em saber o que de fato é violência doméstica, como ela é caracterizada, quais os tipos e formas de manifestação, quais os danos físico e psicológico que traz para vítima de violência, quais as políticas públicas que a lei 11 340, trouxe. Segundo a OMS- Organização Mundial da Saúde uma a cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência.

A violência contra as mulheres continua devastadoramente generalizada e começa assustadoramente cedo, revelaram novos dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e parceiros. Ao longo da vida, uma em cada três mulheres, cerca de 736 milhões de pessoas, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro, os números permaneceram praticamente inalterados na última década.

Com informado antes, essa violência começa muito cedo: uma em cada quatro mulheres jovens (de 15 a 24 anos) que estiveram em um relacionamento alegam já terem sofrido algum tipo violência de seus parceiros. A violência doméstica muitas das vezes não se restringe à forma física (lesão corporal). Muitas vezes a violência se caracteriza de forma sutil, verbalmente, intimidadoramente, ou seja, psicológica, como veremos mais abaixo. Em muitos episódios o ato se torna tão constante no seu cotidiano que muitas mulheres acabam nem percebendo que são vítimas, e acreditam que tal acontecimento é uma forma normal do seu companheiro a tratar, pois vivenciaram isso no seu âmbito familiar e até mesmo por imposição de nossa própria sociedade, que sempre colocou a mulher na posição de subserviência masculina.

A Lei 11340 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em seu Artigo 7º, define e tipifica as formas de violência doméstica e familiar, prevendo cinco tipos. São elas:

Violência Física: Atos que violem a integridade corporal ou a saúde, como bater, empurrar, atirar objetos em mulheres, sacudir, chutar, espremer, queimar, cortar ou ferir.

Violência psicológica: por meio de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância persistente, perseguição persistente, insultos, extorsão, violação de intimidade, exploração, restrição de acesso ou de outra forma comprometer sua saúde mental e direito à autodeterminação.

Violência Sexual: O ato de obrigar uma mulher a praticar, manter ou presenciar atividade sexual quando ela não quer, por meio de força, ameaça ou coação física ou moral ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Violência Patrimonial: Envolve a retirada de dinheiro que uma mulher ganhou com seu próprio trabalho e a destruição de qualquer propriedade, bens pessoais ou ferramentas profissionais.

Violência moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. O ato de humilhar a mulher diante da sociedade com mentira ou ofensa, por exemplo, também a acusando publicamente de um crime não cometido.

Nesse contexto, o presente estudo, visa destacar algumas das perspectivas sobre violência psicológica e violência moral contra as mulheres, suas causas e consequências.

COMO SURTIU A LEI MARIA DA PENHA

Altas incidências de violência contra mulheres e meninas no Brasil não são um fenômeno novo. A violência contra a mulher está enraizada na cultura brasileira, fazendo parte da sociedade brasileira desde os primórdios.

No período colonial, em 1500, mulheres indígenas eram caçadas no sertão, e mulheres negras eram escravizadas, originalmente trazidas da África, sofriam violência de homens brancos junto com outras formas de violência contra o seu povo como um todo, enquanto a sexualidade das mulheres brancas era estritamente controlada (STOLCKE, 2006).

A ideologia patriarcal é elemento importante na construção de gênero no Brasil, institucionalizando a violência contra a mulher no período colonial patriarcal familiar a ponto de colocar a vida das mulheres nas mãos de pais, irmãos e maridos: eles podiam ter suas mulheres mortas para defender a honra da família. Até algumas

décadas atrás, de fato, um marido ainda poderia reivindicar a 'legítima defesa da honra' e ser considerado 'não culpado' pelo feminicídio de sua esposa (STOLCKE, 2006).

Foi um desses casos no Rio de Janeiro, no final da década de 1970: Ângela Diniz (uma jovem socialite 'morta por seu amante que foi absolvido com base no argumento de defesa da honra'), que despertou a surgimento das lutas das mulheres contra o costume da impunidade de espancadores e assassinos de esposas. O movimento se espalhou para outras grandes cidades do país, dando visibilidade à prática secular da violência contra mulher na sociedade brasileira.

Segundo o Instituto Maria da Penha, a Lei Maria da Penha foi aprovada pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006. Distribuída em 46 artigos e sete títulos, estabelece mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica contra a mulher, de acordo com a Constituição Federal (artigo 226, § 8º) e tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará), a Convenção de San José da Costa Rica, a Declaração dos Direitos e Deveres dos Americanos e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

OS PRINCIPAIS PONTOS DA LEI SÃO

Criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispor sobre a criação de Juizados contra a violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelecer medidas de assistência e proteção à mulher que se encontre em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019).

A violência contra as mulheres é agora reconhecida como um problema de saúde pública e violação dos direitos humanos de significância mundial.

Trata-se de um importante fator de risco para a saúde da mulher, com consequências de longo alcance tanto para sua saúde física quanto mental (CAMPBELL, 2002).

É preciso compreender melhor a magnitude e a natureza das diferentes formas de violência contra as mulheres. Definições claras são necessárias para poder

comparar informações entre estudos e gerar uma base de conhecimento que nos permita identificar as diversas e sobrepostas formas pelas quais ocorre a violência contra a mulher e quais ações podem servir para preveni-las e responder às suas consequências (CAMPBELL, 2002).

A HISTÓRIA DA MARIA DA PENHA

A história de Maria da Penha Maia Fernandes, Cearense brasileira, que lutou por justiça em nome das mulheres vítimas de violência doméstica, para que fosse criada uma lei que protegesse mulheres dos abusos sofridos.

Maria da Penha vítima por parte do seu ex-marido Marco Antônio Heredia Viveros, teve sua vida e de suas filhas transformada, através de vários atos de violência, entre elas dupla tentativa de feminicídio, uma com um tirou de espingarda que a deixou paraplégica e a outra eletrocutada. Essa história infelizmente é a realidade de muitas mulheres vítima da violência doméstica, que convivem com isso todos os dias, e seus agressores são pessoas de dentro de seu convívio, lembrando que a violência não é somente agressão física, mais todo tipo de violência que cause algum tipo de dano sendo ele, psicológico, moral, sexual, econômico e social.

Por mais de 20 anos Maria da Penha lutou para que seu agressor pagasse pelos atos cometidos, não se calou, foi forte e corajosa. Ainda existem muitas vítimas que não denunciam por medo de represália do que pode acontecer com sua vida e de seus filhos e continuam reféns dos seus agressores.

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma proposta ousada que visa mudanças culturais e jurídicas a serem implementadas no ordenamento jurídico brasileiro e buscam eliminar a violência contra as mulheres.

Esta lei, em seu aspecto mais abrangente, não trata apenas da violência de gênero, mas aquela praticada pelo homem contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o que expõe a superioridade do agressor sobre a vítima.

A autora Maria Berenice Dias conta a história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles moram em Fortaleza (CE) e têm três filhas. Durante o casamento, Maria da Penha

sofreu repetidas agressões e intimidações. Ela nunca reagiu por medo de uma vingança maior contra ela e suas filhas. Nesse período, como muitas outras mulheres, Maria da Penha condenou repetidamente a agressão sofrida. Não tendo feito nada, ficou envergonhada e pensou: se nada aconteceu até agora, é porque o agressor fez a coisa certa. No entanto, ela não se calou. Depois de quase ser assassinada duas vezes, ela reuniu coragem para apresentar uma queixa pública. Diante da inércia da justiça, escreveu um livro, aderiu ao movimento de mulheres e, como ela mesma disse, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar indignação. (DIAS, 2019 pp. 21 e 22).

Uma primeira resposta a esse movimento foi a criação de Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs ou Delegacias Especiais de Atenção a Mulher - DEAMs), a primeira sendo criada em São Paulo em 1985, com várias outras a seguir em diferentes capitais em todo o país (AQUINO, 1999).

No entanto, a criminalização da violência contra mulher no Brasil é bastante recente. Foi somente com a criação de uma Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM), com gabinete status, em 2003, de que uma política nacional de enfrentamento da violência contra mulher que começaram a ser elaborados e implementados, e só após a sanção da Lei Maria Da Penha, em agosto de 2006, mais de 30 anos depois, que a violência contra a mulher passou a ser finalmente criminalizada no Brasil (BARSTED, 2006).

Até os anos 2000, as políticas brasileiras de enfrentamento a violência doméstica foram centradas nas DEAMs e Women's Abrigos, privilegiando, como tal, por um lado, penas de responsabilização dos abusadores na área de segurança e, de outro, uma política assistencialista voltada para mulheres em situação de risco de vida limite. Mais especificamente, era uma política fragmentada, sem órgão federal com os recursos e autoridade necessários executá-lo (SANTOS, 2015).

Anteriormente a criação da Lei 11340/2006 a repressão a violência doméstica se dava através da Lei 9099/1995 a qual era limitada e ineficaz ao combate e a coibir a esse tipo de violência.

Consequentemente, o principal impulso para a Lei Maria da Penha foi, de fato, criminalizar a violência doméstica criando novos tribunais com novos atributos e sentenças crescentes, visando também proteger as vítimas de abuso e fornecer

assistência a elas e seus filhos, por meio da reabilitação de agressores, incluindo (BARSTED, 2016).

De fato, como observado anteriormente, a Lei Maria da Penha é uma solução inovadora e pacote legislativo abrangente inspirado em convenções internacionais e perspectivas feministas sobre a violência contra a mulher e os meios para enfrentá-la e preveni-la. A lei amplia o conceito de violência reconhecendo suas diferentes formas, como física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Também amplia o conceito de família, reconhecendo as uniões do mesmo sexo. Além disso, define não só medidas punitivas contra os agressores, mas também medidas de proteção e assistência no atendimento as vítimas, além de importantes medidas preventivas, entre eles, o monitoramento da legislação implementação (SARDENBERG *et al.* 2010).

A Lei 11340/2006 pede a criação de tribunais especiais em todas os estados brasileiros e no Distrito Federal (Brasília), estabelecendo que os tribunais devam trabalhar em estreita colaboração com as autoridades policiais, bem como com outras agências incluídas na rede de serviços abrigos para mulheres agredidas, centros de referência, postos de saúde, agências de formação e emprego, defensor público escritórios e promotorias, definindo papéis específicos e tarefas para cada uma das agências (SARDENBERG *et al.* 2010).

Além disso, a nova lei também define a necessidade de medidas preventivas e educativas, incluindo a promoção de estudos e pesquisas para sistematizar dados que avaliam a eficácia das novas medidas; implementação de programas em todos os níveis com o objetivo de erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres e campanhas educativas com foco em direitos humanos, igualdade de gênero e raça, e sobre a nova legislação, entre outras questões relacionadas (SARDENBERG, 2011).

Na perspectiva da Secretaria de políticas para as mulheres para sua efetiva implementação, a Lei Maria da Penha conta com a formação de duas redes:

1) uma rede de confrontação de violência contra a mulher, que inclui instituições e serviços governamentais e não governamentais e a comunidade em geral, incluindo movimentos feministas e de mulheres; 2) uma rede de assistência, parte da 'confrontação', constituído por diferentes serviços e ações que deve ser bem

articulado e integrado, com ênfase em serviços de saúde, segurança pública, acesso à justiça, assistência social e educação (SANTOS, 2015).

Além disso, para garantir a implementação do novo pacote de leis, a Secretaria de políticas para as mulheres formulou um Pacto Nacional para

Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, negociado com cada governador de estado, que incluía cláusulas sobre:

1) garantias para a implementação e aplicação da Lei Maria da Penha no Estado; 2) ampliação e fortalecimento das redes de serviços para mulheres em situação de violência; 3) garantia de políticas de segurança e acesso à justiça; 4) garantia do exercício das atividades sexuais e direitos reprodutivos e combate à violência sexual, exploração e tráfico de mulheres; e 5) garantia de autonomia da mulher em situação de violência e ampliação de seus direitos (CAMPOS, 2015).

Como observado anteriormente, em 2012, diante do aumento da violência contra as mulheres e o alto nível de crueldade em vários casos que ganharam atenção da mídia, uma Comissão de Investigação do Congresso sobre Violência Contra a Mulher (CPMI) foi criada, combinando membros do Senado e da Câmara. Com foco na informação e análises referentes ao período 2004-2011, a CPMI coletou dados e ouviram especialistas, pesquisadores, profissionais e representantes de agências governamentais de todo o país, em relação à violência contra mulheres e as deficiências, desafios e avanços feito em combatê-la nos diferentes estados. Uma das principais descobertas foi a escassez crônica de financiamentos concedidos para a implementação das políticas e agências para tal. Também foi observado que os fundos não foram distribuídos de forma equitativa a nível nacional. A transferência estava condicionada ao cumprimento do Pacto, existência de um Plano Básico Integral Estadual (PIB), e na presença de uma agência estatal de políticas para as mulheres e a submissão e aprovação de projetos especiais (CAMPOS, 2015).

Observe que nos estados em que havia Agências de Políticas para Mulheres, como Secretário, houve mais investimentos no enfrentamento a violência e uma melhor articulação das políticas estatais (Campos 2015). Essas agências ainda não estão presentes em todos os estados, dificultando assim o repasse de recursos e com ela, a ampliação da rede de serviços. Na verdade, há uma centralização de transferências para capitais e regiões metropolitanas, principalmente no Sudeste.

Como observado em diferentes estudos (Pasinato 2011, Santos, 2015), assim como o Relatório Final da CPMI, foi verificado que a rede de serviços prestados é deficiente, marcada pela falta de profissionais qualificados e pela sua concentração nas principais cidades e regiões, assim, não alcançando todas as mulheres, particularmente aquelas residentes no campo e nas pequenas cidades.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O termo violência contra as mulheres abrange uma infinidade de abusos direcionados a mulheres e meninas ao longo da vida. A Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher define a violência contra a mulher como: "...qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos físicos, sexuais, psicológicos ou sofrimento às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja ocorrendo em vida pública ou privada". Esta afirmação define a violência como atos que causam, ou têm potencial para causar danos, e introduzindo o termo "baseado em gênero" enfatiza que ela está enraizada na desigualdade entre mulheres e homens (ONU, 1993).

O termo violência de gênero tem sido definido como "atos ou ameaças de atos destinados a ferir ou fazer com que as mulheres sofram física, sexual ou psicologicamente, e que afetam as mulheres por serem mulheres ou afetam as mulheres de forma proporcional". Assim, a violência de gênero é frequentemente utilizada intercambiavelmente com a violência contra a mulher. Ambas as definições apontam para a violência contra as mulheres como resultado da desigualdade de gênero. Essa desigualdade pode ser descrita como discriminação em oportunidades e responsabilidades e no acesso e controle de recursos que estão enraizados na noção socioculturalmente atribuída de masculinidade como superior à feminilidade (RICHTERS, 1994).

Inúmeros fenômenos ocorrem na vida cotidiana, os seres humanos se destacam de diferentes origens culturais e históricas destacando-se ainda entre eles a violência.

A violência parece ser uma questão complexa no contexto atual saúde pública, pois há muitos fatores que podem levar a independentemente do sexo, idade, raça,

etnia, educação, religião, cultura, status socioeconômico, ocupação, capacidade física ou mental, personagem. Isso significa que muitas pessoas podem ser vulneráveis a ela. em qualquer momento de sua vida (MACHADO; GONÇALVES, 2003).

A violência contra a mulher não se limita à esfera doméstica, mas familiar, nas relações sociais cotidianas, em diferentes espaços, em diferentes formas, é mais ou menos explícito, isto é, cabe destacar que a violência contra a mulher afeta sua cidadania, impede o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Existindo a violação da liberdade, segurança, dignidade, respeito pela vida e integridade física e mental, liberdade de expressão, participação em funções públicas e participar de assuntos políticos.

Ao contrário do que se pensa, a violência doméstica atinge mulheres de diferentes classes sociais, alcançando mulheres de baixa renda e também aquelas pertencentes à elite da classe econômica. Não havendo diferença entre elas quando o assunto é a violência, sofrendo dos mesmos problemas. Entretanto quem tem maior recurso financeiro, as vezes consegue identificar a violência de forma mais precoce, ou pode contar com auxílio de profissionais capacitados que a auxiliam a entender o que está acontecendo e de certa forma conseguem se livrar pois têm mais acesso à educação e redes privadas servir (MACHADO; GONÇALVES, 2003).

No entanto, o estigma e o status social ocupado pelas mulheres, muitas vezes atua como um bloqueio para evitar problemas.

A violência contra a mulher é exposta na sociedade como uma expressão dos problemas sociais: não é mais apenas um problema, isso reflete a estrutura familiar de pessoas de baixa renda, traduzindo-se na compreensão das causas da desigualdade e a subjetividade social e individual.

Assim, vemos expressões de problemas sociais desemprego, analfabetismo, fome, instabilidade habitacional, falta de leitos em hospitais, violência, etc.

Considera-se violência doméstica “qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico

privado que o agente da violência seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital”. (MACHADO E GONÇALVES, 2003).

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, a violência pode ser definida como:

“O uso intencional de força física ou de poder, na forma de ameaça ou por ações, contra outra pessoa ou contra um grupo, resultando ou com grande possibilidade de resultar em danos físicos, morte, prejuízo psicológico, prejuízo ao desenvolvimento ou privação” (OMS, 2015, p. 10).

Na mesma temática, a OMS analisou quatro níveis nos quais observou a violência como fruto de uma dinâmica complexa entre fatores individuais, relacionais, sociais, culturais e ambientais, bem como destacou as suas causas múltiplas (ALVES; ROSA, 2013).

No primeiro nível, considerou-se as particularidades de cada indivíduo e como elas podem elevar a probabilidade do sujeito ser vítima ou autor de violência. No segundo nível, consideraram-se os relacionamentos mais próximos nos quais o indivíduo estabelece dentro dos diversos grupos dos quais faz parte. No terceiro nível analisou-se a conjuntura comunitária, quais sejam, a escola, o trabalho e a vizinhança. O quarto nível, por fim, considerou as normas e atitudes que são oportunas à violência, bem como políticas públicas que perpetuam a desigualdade econômica e social (ALVES; ROSA, 2013).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS e Machado e Gonçalves a violência doméstica pode ser considerada como “tudo que atinja de alguma forma sua subjetividade, ou seja, a violação dos direitos humanos, qualquer, conduta ou omissão, que cause sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, tudo que engloba de certa forma uma ameaça à vítima”.

A violência doméstica está presente em diferentes classes sociais, podendo ser praticado contra crianças, idosos e até mesmo alguns homens, mais em um contexto geral o principal “foco” são as mulheres (MACHADO; GONÇALVES, 2003).

Segundo Alves e Rosa entende-se que a grande maioria das vítimas são pessoas do seu convívio diário, que estão dentro de sua própria casa, onde as atitudes

são oportunas e os principais suspeitos são seus companheiros (ALVES; ROSA, 2013).

Nessa circunstância devido à violência contra mulheres surgiu, a Lei Maria da Penha que tem como objetivo punir todo e qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher e qualquer ação que lhe cause morte, lesão, agressão física, sexual, psicológica, dano moral ou patrimonial, praticada por qualquer membro da família.

De acordo com a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (2011) a partir desta Lei, “a violência contra a mulher é tipificada como crime e estes passam a ser julgados nos Juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, instrumentos criados a partir dessa legislação [...]”.

No ano de 2007 foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Segundo Coutinho, este inseriu importantes mecanismos para uma ampliação dos direitos das mulheres: Ele abrange cinco eixos principais, são eles: garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; garantia da segurança cidadã e acesso à justiça; garantia dos direitos sexuais e reprodutivos; enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos (COUTINHO, p.44, 2015).

Coutinho menciona ainda que, a lei Maria da Penha que tem como objetivo punir atos de violência doméstica, ajudar mulheres a denunciar seus agressores, e assim garantir sua integridade, estabelecer medidas de assistência e proteção ao indivíduo que se encontre em situação de violência, e assim combater a problemática e punir seus agressores, eliminando toda forma de violência, protegendo a vítima contra a violência doméstica e familiar.

AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Em 2022, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que calculou diversos dados de criminalidade em nível federal e estadual. No anuário, os dados sobre feminicídio, lesão corporal intencional e estupro e tentativa de estupro foram compilados para 2016-2021.

Em 2017, ocorreram 4.556 homicídios envolvendo vítimas do sexo feminino, dos quais 23,6%, ou 1.075, foram considerados feminicídios, já no ano de 2018, ocorreram 4.107 homicídios envolvendo vítimas do sexo feminino, dos quais 29,4%, ou 1.206, foram considerados feminicídios.

Comparando esses números com os de 2020, o feminicídio aumentou 22,2% apenas em março e abril de 2020, com 117 vítimas nesses dois meses.

Embora a violência contra as mulheres seja um desafio real e global, tais impasses estão se tornando mais frequentes, principalmente durante a pandemia, levando a um aumento da violência doméstica. Sustentar a violência acaba por confirmar o feminicídio, por imprecisão nos serviços de enfermagem especializados e até mesmo desprezo e negligência por parte do estado, principalmente em uma pandemia, onde a própria sociedade ainda precisa superar as barreiras patriarcais e, neste caso extremo, arcar com o ônus de ser punida. e preferiria fechar os olhos à persistência de tal violência contra as mulheres.

A casa que era para ser um lugar de refúgio em todos os momentos, principalmente na pandemia virou um tormento, onde em momento de confinamento quando seus agressores estão mais tempo com as vítimas, acontece à violência. O crescimento dos números de caso de 2020 em meio à pandemia aumentou drasticamente comparado aos anos anteriores, uma em cada quatro mulheres já sofreram algum típico de violência, dentro de casa pelos seus companheiros, namorados ou até mesmo pessoas da sua família, a cada duas horas uma mulher é morta vítima de feminicídio, uma triste realidade para muitos estados que sofrem com a mesma questão, onde medidas devem ser tomadas, sendo elas medidas paliativas e mais efetivas, e assim o número de denuncia aconteça e os direitos de proteção dessas mulheres sejam garantidos.

AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Em agosto de 2021, a Lei Maria da Penha completou 15 anos. Desde a sua promulgação a legislação passou por uma série de mudanças.

A Lei que conta com um total de 46 artigos, ordenados em 7 títulos tem como principal objetivo o combate à violência contra a mulher no Brasil e é considerada uma das três leis mais avançadas do mundo. Apesar das inúmeras revisões, a Lei 11.340/06 ainda não conseguiu conter os números relacionados às mulheres que estão sendo violentadas e mortas, sugerindo que são necessárias revisões mais profundas (BRASIL, 2008).

Nos últimos anos, a Lei 11.340/06 passou por uma série de mudanças.

Em 2017, a Lei nº 13.505, que dispõe sobre o direito das mulheres vítimas de violência doméstica priorizou o atendimento por policiais e especialistas do sexo feminino e previamente capacitados para atender esse tipo de caso.

A Lei nº 13.641, já de 2018 tipifica o descumprimento das medidas de proteção e constitui infração punível com detenção de três meses a dois anos.

Também em 2018 a Lei 13.772 altera o Art 7º, inciso II da Lei 11340 para criminalizar o registro não autorizado com conteúdo sexual ou a apresentação de nudez trazendo a violação da intimidade e punindo os infratores com prisão de 6 meses a 1 ano e multa.

Porém as maiores mudanças se deram em 2019, quando mais de 23 alterações legislativas foram realizadas.

A lei 13.894 inseriu o Art 9º §2º, prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e torna obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas, esta mesma lei altera o Art 11, inciso V; e inserindo o Art 14 A e seus parágrafos dando ao delegado de polícia a incumbência de informar a vítima os direitos a ela conferidos e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para, querendo, ajuizar perante o juízo competente ação de divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável.

Houve ainda uma terceira alteração com a mesma lei 13.894 que alterou a Lei Maria da Penha, trazendo um acréscimo na redação do Art 18, inciso II, definindo que dentro de 48 horas após o recebimento da solicitação, o juiz deve decidir sobre a medida protetiva de urgência.

A Lei 13871 cria a obrigação de ressarcimento ao Estado pelos gastos relativos ao atendimento da vítima de violência doméstica através do Sistema Único de Saúde. Estabelece ainda que o agressor deve ressarcir os gastos estatais com segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas.

A Lei nº 13.882 prevê que as mulheres vítimas de violência tenham prioridade de matricular seus filhos ou dependentes em instituições de ensino básico mais próximas de sua residência.

A Lei 13.880 prevê apreensão de qualquer arma de fogo em poder do agressor por ordem judicial.

A Lei 13.836 torna obrigatória a inclusão de informação, caso a mulher vítima de agressão seja pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.827 estabelece medidas de proteção emergencial que podem ser implementadas por delegados ou policiais, com carimbo post mortem do judiciário.

Em 2020 A Lei 13.984 criou duas novas proteções contra a violência doméstica. Se o agressor não for para o centro de educação e reabilitação, cometerá um novo crime. O acompanhamento psicossocial também deve ser obrigatório.

Já em 2021 a Lei 14.188 traz o crime de violência psicológica contra a mulher para o Código Penal através do Art 147 B que determina pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave a quem causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações. Alterando o Art 12 C da Lei Maria da Penha, determinando o afastamento imediato do lar ao agressor.

A Lei 14.149 Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A Lei 14132 acrescenta o art. 147-A ao Código Penal, prevendo assim o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, Lei das Contravenções Penais.

Em 2022 a Lei 14.310 altera a Lei 11.340, determinando o registro imediato pelas autoridades judiciárias de medidas de proteção emergencial para mulheres que sofreram violência doméstica ou seus familiares.

A Lei 14.316 vem para alterar as Leis 13.756 e 13.675, destinando recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Importante observar que existem vários Projetos de Lei em andamento no Congresso Nacional, que visam promover ainda diversas alterações além das aqui já mencionadas, também é importante ratificar que a Lei Maria da Penha é uma das maiores, se não a maior, lei de proteção à mulher no território brasileiro e não por acaso, considerada pela ONU uma das três melhores leis do mundo no que diz respeito a proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA É CRIME!

É qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Lei 11.340/06 – Art. 7 (BRASIL, 2021).

A violência psicológica é um dos tipos de violência mais comuns e difíceis de identificar. Mas o dano psicológico é muitas vezes devastador. Muitas vezes a própria vítima não consegue identificar que está sofrendo algum tipo de violência simplesmente por acreditarem que tais situações são comuns e de certa forma acreditam também que a culpa dos acontecimentos é delas mesmas, como o agressor muitas vezes faz questão de falar ou deixar transparecer e por não acreditarem que estão sendo submetidas a um tipo de violência não conseguem entender o que tem de errado no relacionamento.

No livro *Violência Doméstica Psicológica: Como Identificar e Prevenir Uma Relação Abusiva*, a autora discorre sobre todos os aspectos da violência psicológica, como ela inicia e como o agressor consegue controlar a vítima de forma a ela não perceber o que está passando e não conseguir identificar a violência ou até mesmo identificando, se tornar tão dependente do agressor que não consegue se desvincular do relacionamento.

Reconhecer o abuso quando há agressões físicas é mais fácil, pois deixa marcas visíveis no corpo. O desafio maior está em identificar sinais de abuso psicológico, já que a violência sistemática pode ser bem sutil e imperceptível, se a pessoa não estiver atenta. É um equívoco, portanto, achar que a violência doméstica somente acontece quando há agressões físicas. É um engano também acreditar que somente a violência física deixa marcas no corpo e na vida de quem a sofre. (Lacerda Eugênia, 2020, p. 8)

De acordo com a organização Mundial da Saúde, a naturalização dessa "agressão" pode ser um gatilho para uma espiral de violência e pode preceder o feminicídio. Exemplos desse tipo de violência:

Ameaças: "Se você não é minha, você não é de outra pessoa!"; Perseguição na escola, local de trabalho, redes sociais, telefones celulares; Constrangimento ao pegar a mulher no trabalho ou reuniões de amigos, para saber com quem ela estava; Humilhação, chamar ela de feia, chamar ela de gorda, você precisar emagrecer; Manipulação, falar a uma mulher, se ela se separar, ele ficará com os filhos, dizendo ao juiz que ela é inútil e é melhor não se separar dele ou perderá as crianças; Isolamento (sem sair de casa, estudar e viajar ou passar tempo com amigos e parentes) por desconfiança, ciúme ou posse de mulheres; Vigilância contínua, onde as mulheres vão, eles querem ir, sem privacidade ou liberdade; Chantagem usando os filhos; Exploração através do trabalho, sexo ou dinheiro; Limitação do direito de ir e vir, não permitindo que a parceira entre e saia com frequência da casa de amigos ou familiares; Rir e falar mal da parceira no círculo de amigos; Privá-la de sua liberdade de crença, não permitindo que ela vá à igreja ou à missa, ou não permitir que ela siga uma religião diferente de sua; Não aceitar fim do relacionando; Vou me matar se você se separar; Você nunca mais verá seus filhos se a gente se separar.

Essa hostilidade não deixa sinais físicos, apenas um rescaldo emocional, por isso é menos óbvio, mas deixa uma impressão duradoura, em mulheres que sofrem, abalam-se e traumatizam-se pelo resto de suas vidas. Uma mulher que sofre de violência psicológica convive com medo, tristeza e desânimo, ansiedade e depressão, geralmente usam remédios antidepressivos e para dormir. Na maioria das vezes se sentem feias e merecedoras de simpatia ou pena e acham que é melhor morar com o agressor do que morar sozinha porque ninguém mais no mundo vai querê-la e ela se sente inútil para o marido, família ou amigos.

Nesses quase 16 anos de Lei Maria da Penha, tivemos importantes modificações e inclusões em seu texto, uma delas, feita em julho de 2021 através da Lei 14.188/2021, objeto importante deste estudo, é a inclusão da violência psicológica no Código Penal através do artigo 147 B, que criminaliza o dano emocional à mulher cominando à pena de 6 meses a 2 anos de prisão e multa caso a conduta não constitua crime mais gravoso (BRASIL, 2006).

Artigo 147-B—Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.
(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

A mudança na legislação permite que a mulher exija medidas de proteção contra o agressor. O artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) já expressa o conceito de violência psicológica contra a mulher e sua inclusão no Código de Processo Penal também fortalece a proteção contra tais atos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação

de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

O artigo 2º da Lei nº 14.188 autoriza, de acordo com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a integração dos poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e entidades privadas, a fim de promover e implementar o Programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica como forma de ajudar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Esses órgãos devem estabelecer um canal de comunicação imediato com entidades privadas de todo o país participantes do programa, a fim de prestar assistência e segurança à vítima a partir do momento em que ela comunicar sua necessidade de ajuda. No programa, a vítima pode sinalizar que precisa de ajuda fazendo um X, de preferência em vermelho, na palma da mão.

A vítima pode se identificar pessoalmente por meio do sinal em repartições públicas e entidades privadas de todo o país e, para isso, deve ser realizada uma campanha de informação e formação permanente de profissionais pertencentes ao programa (conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) para encaminhar a vítima para atendimento especializado em sua localidade.

De acordo com instruções públicas no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após a vítima fazer o sinal X vermelho na palma da mão (com batom ou qualquer outro material acessível), que permite que o sinal escape do aviso do agressor, a vítima deve então mostrá-lo a um atendente em qualquer uma das 15 mil farmácias, prefeituras, órgãos judiciais e agências do Banco do Brasil em todo o país que participam da campanha. O atendente, de forma reservada, utilizando os meios à sua disposição, registra o nome, número de telefone e endereço da suposta vítima; chama 190 para alertar a Polícia Militar; e então, se possível, leva a vítima a um espaço reservado com o propósito de aguardar a chegada da polícia. Se a vítima diz que não quer a polícia naquele momento, o atendente transmite suas informações ligando para o 190 depois que ela sai.

As instruções observam que, para a segurança de todos e para o sucesso da operação, o sigilo e a discrição são muito importantes, e que a pessoa que comparecer não será chamada à delegacia para atuar como testemunha (CNJ, 2022).

A Lei nº 14.188 também altera o Art 129 §13 do Código Penal incluindo um agravante a punição por lesão corporal simples cometida contra mulheres em razão da condição do sexo feminino.

A nova lei acrescenta ainda o artigo 147-B ao Código Penal para punir a violência psicológica contra a mulher. Sob a nova disposição, causar danos emocionais às mulheres que prejudicam e perturbam seu pleno desenvolvimento ou que visa degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões através de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitações sobre seu direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que prejudique sua saúde psicológica e autodeterminação é punível com seis meses a dois anos de prisão, ou por multa se a conduta não constitui um crime mais grave. (Art. 4.)

Temos ainda acrescentado o artigo 12-C à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos de contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226 (§ 8º) da Constituição Federal; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e a Convenção Interamericana de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra as Mulheres.

De acordo com o recém-incluído artigo 12-C, uma vez que a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar for verificada, o agressor será imediatamente retirado do domicílio ou local de convivência com a vítima. (Art. 5.)

A violência psicológica contra a mulher no Brasil atingiu níveis alarmantes, segundo diversos órgãos oficiais. O estado de Roraima foi o que apresentou o maior crescimento registrado pelo anuário de segurança pública do ano de 2022 se comparado com o ano anterior. Devemos levar em consideração também o número de mulheres que sofrem com esse tipo de violência, mas que não denunciam.

A violência emocional é sutil, mas pode ser tão prejudicial quanto à violência física, pois abala o estado emocional da vítima, como em um crime de perseguição. O delito é um público incondicional e não requer um processo criminoso por parte da vítima.

Os Juizados de Violência Doméstica muitas vezes tentam aplicar esse "ataque psicológico" em situações de desavenças entre casais, mas nem sempre são bem sucedidos devido à falta de detalhes confiáveis sobre o tipo de crime que o réu está cometendo. Portanto, a definição final de crime é muito importante.

A violência psicológica inclui ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição e humilhação. No entanto, na Lei Maria da Penha foram regulamentadas cinco formas de violência contra a mulher, a saber: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência espiritual. Quanto mais claras forem essas abordagens, mais efetivas serão as ações do Ministério da Justiça e assuntos Públicos para proteger os direitos das mulheres vítimas.

Como observou o diretor de jurista executivo do PROCON-SP, Fernando Capez, em artigo da ConJur, "Depois que a ginasta norte-americana Simone Biles se retirou da final olímpica de ginástica rítmica, o Debate ganha novos contornos. Tóquio 2020... A ginasta, considerada um fenômeno de sua geração e favorita em sua categoria, desistiu para lidar com seus problemas de saúde mental, o que surpreendeu o mundo... A saúde mental é essencial para que qualquer indivíduo possa se desenvolver satisfatoriamente e ser produtivo em seu campo de atuação. Acontece que as mulheres são muitas vezes abusadas, restringidas e dominadas, e esses pares procuram impedir a liberdade de escolher uma esposa ou namorada, agindo como representantes fiéis de um patriarcado assassino.

Os tipos de pena contêm oito verbos, que agora estão em vigor: 1- Ameaçar, que inclui a promessa de causar injustiça e dano grave; 2- Restringir, que significa tentar evitar fazer o que a lei não proíbe; 3- Humilhar, que significa degradador, degradador; 4- Isolamento, incluindo deixar a pessoa sozinha, sem parentes ou amigos, sem apoio; 5- Manipulação, ou seja, interferir na vontade alheia, obrigando-a fazer coisas de que não gosta; 6- Extorsão, inclusive fazendo ameaças perturbadoras; 7- Zombaria, que significa ceder ao ridículo; 8- Acesso restrito, que significa impedir a circulação livre ou prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, como as mulheres conquistam muitos direitos civis, mas também houve atos de violência que transcendem as fronteiras legais. São a chamada violência psicológica que manipula os pensamentos e ações das vítimas de inúmeras maneiras.

Como o nome sugere, esse tipo de violência envolve sacudir a psiquê de uma mulher para prejudicar seu ser de alguma forma. Comportamentos comuns incluem tentativas de controlar o comportamento, ameaças, baixa autoestima, insultos, constrangimento, ridicularização, exploração, manipulação, deturpação e humilhação da vítima.

A violência psicológica pode ser difícil de identificar, especialmente quando se trata da lei. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) promulgada em 2006 define cinco tipos de violência como crimes: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Uma vez descrita em termos legais, a violência psicológica pode finalmente ser aplicada em tribunal e o agressor condenado.

A violência psicológica contra as mulheres é agora um crime. Apesar de estar previsto na lei Maria da Penha desde sua promulgação, essa novidade é classificada como um grande avanço na prática, pois muitas vezes não são apenas brigas ou brigas ocasionais entre marido e mulher, mas comportamentos repetitivos do agressor baseados em controle, posse e humilhação.

O primeiro passo é fazer um boletim de ocorrência. Solicitar na delegacia uma medida protetiva, a exigência de proteção nas delegacias também é importante porque garante, pelo menos em teoria, que o agressor não entrará no contato com a vítima. No momento da notificação, a mulher também será encaminhada para redes de apoio e proteção, incluindo atendimento psicológico. Também é possível fazer denúncia anônima pelo telefone 180, ou em casos de risco iminente, recomenda-se entrar em contato com a Brigada Militar pelo 190.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>.
- Aumento da Violência Doméstica Contra Mulher na Pandemia da Covid-19 - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/93101/aumento-da-violencia-domestica-contra-mulher-na-pandemia-da-covid19>>. Acesso em: 2 jun. 2022.
- ALVES, R. B., & ROSA, E. M. (2013). Prevenção da violência na adolescência:
- AQUINO, S., 2006. Análise SWAT Programa de Assistência à Mulher (DEAM)
- BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher — Lei Maria da Penha: alguns comentários. Estudo sobre as novas leis de violência doméstica contra a mulher e de tóxicos (Lei 11.340/06 e 11.343/06).
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 02 de junho de 2022.
- BARSTED, L., 2016. Feminismo e confronto Violência contra a mulher no Brasil. existir: Sardenberg, C. e Tavares, M. (eds.), Violência Gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e Estratégias de resposta e monitoramento. El Salvador: EDUFBA, pp. 17-40.
- COUTINHO, S. M. S., & MENANDRO, P. R. M. (2015) Representações sociais do ser mulher no contexto familiar: Um estudo intergeracional. Psicologia e Saber Social, 4(1), 52-71.
- CAMPBELL, J. C. Consequências para a saúde da violência por parceiro íntimo. The Lancet, v. 359, n. 9314, pág. 1331-1336, abr. 2002.
- Debate sobre o aumento dos casos de violência doméstica durante a quarentena [Redação Pronta]. Disponível em: <<https://www.projetoedacao.com.br/blog/debate-sobre-o-aumento-dos-casos-de-violencia-domestica-durante-a-quarentena/>>. Acesso em: 2 jun. 2022.
- DIAS, Maria Berenice. A lei maria da penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Acesso em: 02 jun.2022.
- Lei Maria da Penha completa 15 anos com alterações na legislação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2021/08/08/lei-maria-da-penha-completa-15-anos-com-alteracoes-na-legislacao.ghtml>>. Acesso em: 4 jun. 2022.
- Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher>>. Acesso em: 4 jun. 2022.
- RICHTERS JMA. Mulheres, cultura e violência; uma questão de desenvolvimento, saúde e direitos humanos. Leiden: Centro de Mulheres e Autonomia (VENA), 1994.
- SARDENBERG, C., 2010. Caleidoscópio de Gênero: Gênero e interseccionalidade na dinâmica relacionamento social. Mediação, Revista Científica Sociedade, v.20, p.56-96.
- SANTOS, C.R., 2015. Políticas e modelos de acolhimento de mulheres em situação de violência de gênero: um estudo exploratório e comparativo El Salvador-Madri. Tese de Doutorado apresentada ao PPGNEIM/UFBA.
- STOLCKE, V. 2006. O Enigma das interseções: classe, “raça”, sexo, sexualidade: a formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX. Estudos Feministas, Florianópolis, 14(1).



Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

Violência psicológica agora é crime! - Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>>. Acesso em: 4 jun. 2022.

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>